CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 125/2017

Dispõe sobre realização de Feiras de Arte e Artesanato no Município de Hortolândia e das outras providências

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município incentivará a realização de Feiras de Arte e Artesanato nos espaços públicos do Parque Socioambiental Chico Mendes, Parque Socioambiental Irmã Doroth Stang, Parque Socioambiental Remanso das Águas Sebastião Batista Pozza, Parque Linear Socioambiental Renato Dobelin, entre outros.

Art. 2º As Feiras de Arte e Artesanato funcionarão em dias e horários estipulados pelo órgão competente.

Art. 3º Para exposição nas Feiras de Arte e Artesanato deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas.

§ 1º O expositor só poderá comercializar produtos para os quais tenha sido credenciado.

§ 2º O expositor tem o direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários a serem estabelecidos pela legislação vigente do Município.

Art. 4º É vedado ao expositor:

I - Comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

II - Expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

III - Expor ou comercializar bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas;

IV - Expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;

V – Expor ou comercializar materiais explosivos, fogos de artifício ou similares;

VI - Danificar o piso dos espaços públicos onde se realizam as Feiras de Arte e Artesanato, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

VII - Utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Art. 5º Os participantes da Feira de Arte e Artesanato que sejam contribuintes de IPTU ou ISS no Município de Hortolândia ficam isentos de pagamento de taxa de uso do solo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2017.

Clodoaldo Santos da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Artesanato Brasileiro é um setor da economia cujo crescimento possui alto potencial de geração de trabalho e renda, de maneira descentralizada. Considerando a peculiaridade e a relevância de cada um dos elos de sua cadeia produtiva que são: o manejo da matéria prima, a produção, a divulgação e a comercialização do produto artesanal no mercado local, surgiu a demanda por um apoio governamental que possibilite, além da geração de ocupação e renda, a preservação da cultura brasileira em cada momento da elaboração do produto.

A promoção desta arte, além de fomento à cultura, tem como objetivo gerar oportunidades de trabalho e de renda, bem como estimular o aproveitamento das vocações regionais, levando à preservação das culturas locais e à formação de uma mentalidade empreendedora, por meio da preparação das organizações e de seus artesãos para o mercado competitivo, com foco na cadeia produtiva do artesanato.

A comercialização dos produtos artesanais sempre foi um dos maiores desafios para o artesanato, tanto no que se refere ao acesso ao mercado quanto na questão da apropriação do resultado financeiro deste processo pelo artesão. Assim sendo, faz-se necessário estabelecer mecanismos que possibilitem ao artesão ter acesso a um espaço, para promover a articulação dos diferentes atores que favoreça o surgimento e o fortalecimento de micro e pequenos negócios, como forma de promover o desenvolvimento integrado de maneira sincronizada às dimensões sociais, econômicas e cognitivas.

O apoio do poder público municipal aos artesãos é essencial, em especial com a cessão de espaços onde o artesão possa organizar e comercializar seus produtos de forma organizada e itinerante, desta forma, o artesão realiza suas exposições e comércios em espaços públicos.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo prever normas e definições do comércio de arte e artesanato, bem como prever espaços para exposição e venda dos artesanatos, sendo que os locais sugeridos, reúnem condições estruturais favoráveis a exposição e comércio dos produtos.

Isto posto, e justificada a presente propositura, em face ao seu relevante interesse público, certos estamos que o Projeto de Lei em epígrafe, quando aprovado, estará reverenciando uma significativa e elevada parcela da nossa sociedade, tendo portanto um elevado alcance social, reconhecendo o elevado espírito público que norteia as deliberações desta Casa de Leis, e ainda encarecendo os bons préstimos dos meus pares, é que confiamos na sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2017.

Clodoaldo S. da S.

Clodoaldo Santos da Silva
Vereador